



PROJETO DE LEI Nº 046/2015

DATA: 09/12/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração do Artigo 215 da Lei Municipal nº 334/2002, de 10/12/2002, que institui o Código Tributário do Município, cria nova tabela de cálculo para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Urbano e autoriza o recolhimento através de convênio com a SANEPAR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, I DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE

LEI

Art. 1º. O artigo 215 da Lei nº 334/2002, de 10/12/2002 (que dispõe sobre o Código Tributário do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 215.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos.

II - em relação à taxa de expediente, por serviços prestados, com aplicação das alíquotas correspondentes constantes da Tabela VII deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação;



III - em relação aos serviços de coleta de lixo, a taxa corresponderá à quantidade de UFM calculada de acordo com o Item I da Tabela V deste Código.

a) a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município;

b) quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta água/esgoto da Sanepar;

c) fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Convênio e ou Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR;

d) a Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na UFM – Unidade Fiscal do Município, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela V;

e) o critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida no ano anterior ao lançamento;

f) no decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe gerador de lixo



pertencente a primeira faixa da Tabela V, conforme a categoria cadastral;

g) no caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matriculada SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe gerador de lixo do Item B da Tabela V, conforme a categoria cadastral;

h) na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe de gerador de lixo considerando a média de cinco meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos da alínea “e”;

i) a arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR;

j) será enquadrada na classe do coeficiente específico da Tabela V a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

1 - durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo;

2 - quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe de gerador de lixo da primeira faixa da Tabela V, conforme a categoria cadastral;

k) quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela V;

l) o cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da



SANEPAR do imóvel multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela V;
1 - para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado o cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme a Tabela V;

m) na situação em que não houver ligação de água e/ou esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculada nos termos da alínea “g”;

1 - a cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura;

n) o pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

1 - em parcela única por meio de documento emitido pela Prefeitura até a data de 20 fevereiro de cada ano;

2 - ou em parcelas mensais de acordo com o valor da UFM do respectivo mês, com vencimento no dia 20 do mês subsequente a apuração;

3 - não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros;

o) pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicada multa de 2%;

p) o contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da SANEPAR, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta;



1 - a Prefeitura comunicará de imediato à SANEPAR para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR;

q) tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, a maior testada dotada do serviço;

r) a taxa de expediente independerá de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela VI, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento;

s) será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouro público provido de meio-fio;

t) a taxa de expediente não incide sobre:

1 - os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;

2 - os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes;

u) a taxa de conservação de estradas municipais terá como base de cálculo o custo do serviço efetivamente despendido, e será repartida entre todos os beneficiários da conservação, independente da área do imóvel;

v) a taxa de combate a incêndio será devida em função da área edificada, da utilização do imóvel e do nível de risco e devida anualmente de acordo com a Tabela V;

w) a taxa de serviços diversos será devida com base nos valores atribuídos na Tabela VII.

Art. 2º. Fica acrescentado o § 7º ao Artigo 215:

§ 7º - Em áreas de preservação ambiental no território do Município, legalmente reconhecidos pelos órgãos competentes,



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

não serão cobrados as taxas de coleta de lixo, ainda que tais serviços sejam prestados.

Art. 3º. A Tabela V Grupo 1, da Lei Municipal nº 334/2002, passa a vigorar com a redação em anexo a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e atendendo ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

JOSÉ LINEU GOMES

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa trata-se de uma iniciativa do Executivo Municipal em atender as recomendações exaradas na Audiência Pública do Ministério Público apresentada em 19 de outubro de 2015.

Vale referir que o presente Projeto de Lei é resultado de uma parceria proposta pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, visando melhorias na qualidade de vida da população de nosso município, bem como, estabelecer critérios para a regularização da coleta de lixo de acordo com as orientações da SANEPAR e demais determinações legais e constituições, pela exigência na cobrança de serviços públicos de caráter divisível e específico

Informamos que os cálculos para a cobrança da taxa de coleta de lixo, partiram dos valores efetivamente gastos pelo Município, dividindo-se pelo valor de unidades domiciliares atendidas pelo serviço, conforme memoriais de cálculo em anexo. Cabe frisar que não será cobrado, nem está programada a cobrança nas áreas de preservação ambiental, devidamente reconhecidas pelo IAP, em função da legislação do ICMS ecológico e compromissos assumidos junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

JOSÉ LINEU GOMES

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148



ANEXO I
TABELA V

GRUPO	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFM MENSAL
1	A	TAXA DE COLETA DE LIXO	
		RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E UTILIDADE PUBLICA - SEDE	
		TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	3,76
		RESIDENCIAL - ATÉ 10 M ³	15,04
		RESIDENCIAL > 10 E <= 15 M ³	18,80
		RESIDENCIAL > 15 E <= 20 M ³	22,56
		RESIDENCIAL > 20 E <= 30 M ³	30,08
		RESIDENCIAL - ACIMA DE 30 M ³	45,11
		COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ATÉ 10 M ³	22,56
		COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA > 10 E <= 15 M ³	26,32
		COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA > 15 E <= 20 M ³	37,59
		COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA > 20 E <= 30 M ³	52,63
		COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA ACIMA DE 30 M ³	75,19
		1 - RES + 1 - (COM-IND-UTP) - ATÉ 10 M ³	26,32
		1- RES + 1 - (COM -IND-UTP) > 10 M ³ E <= 15 M ³	30,08
		1- RES + 1 - (COM -IND-UTP) > 15 M ³ E <= 20 M ³	37,59
		1- RES + 1 - (COM -IND-UTP) > 20 M ³ E <= 30 M ³	56,39
		1- RES + 1 - (COM -IND-UTP) - ACIMA DE 30 M ³	78,95
		1- RES + 3 - (COM -IND-UTP) - ATÉ 10 M ³	37,59
		1- RES + 2 - (COM -IND-UTP) > 10 M ³ E <= 15 M ³	41,35
		1- RES + 2 - (COM -IND-UTP) > 15 M ³ E <= 20 M ³	48,87
		1- RES + 3 - (COM -IND-UTP) - ATÉ 10 M ³	33,83
		1- RES + 4 - (COM -IND-UTP) - ATÉ 10 M ³	45,11
		2- RES + 1 - (COM -IND-UTP) - ATÉ 10 M ³	41,35
		2- RES + 1 - (COM -IND-UTP) > 10 M ³ E <= 15 M ³	45,11
		2- RES + 3 - (COM -IND-UTP) - ATÉ 10 M ³	30,08
		2- RES + 3 - (COM -IND-UTP) > 15 M ³ E <= 20 M ³	56,39
		2- RES + 5 - (COM -IND-UTP) - ATÉ 10 M ³	45,11
	B	RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E UTILIDADE PUBLICA - DISTRITOS	
		RESIDENCIAL - ATÉ 50 M ²	15,04
		RESIDENCIAL - DE 51 A 100 M ²	18,80
		RESIDENCIAL - DE 101 A 200 M ²	22,56
		RESIDENCIAL - ACIMA DE 201 M ²	30,08
		COMERCIAL- INDUSTRIAL- UTILIDADE PUBLICA - ATÉ 50 M ²	18,80
		COMERCIAL- INDUSTRIAL- UTILIDADE PUBLICA - DE 51 A 100 M ²	26,32
		COMERCIAL- INDUSTRIAL- UTILIDADE PUBLICA - DE 101 A 200 M ²	37,59
		COMERCIAL- INDUSTRIAL- UTILIDADE PUBLICA - ACIMA DE 200 M ²	52,63
	C	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR UNIDADES ESPECIAIS EDIFICADA - SEDE E DISTRITOS	
		FARMACIAS	18,80
		LABORATÓRIOS	26,32
		HOSPITAIS	52,63